

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB e o **DEMOCRATAS - DEM**, agremiações partidárias com representação no Congresso Nacional e com sede nesta Capital, a primeira no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 02, CEP: 70.200-670, e a segunda no Senado Federal, Anexo I, 26º andar, CEP: 70,165-900, vêm, com o respeito e o acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus representantes no Senado Federal, subscrito *in fine*, com fulcro na legislação de regência e em especial nos artigos 5º, XXXIV, ‘a’, da Constituição Federal, e 14 da Lei nº 8.429, de 02.06.1992, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

objetivando a apuração de possíveis ilegalidades e atos improbos praticados por dirigentes e funcionários da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, com endereço à Avenida República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro – RJ.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O Decreto nº 2.745/98 foi editado nos termos da Lei nº 9.478/97, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19/98, para disciplinar o procedimento licitatório a ser realizado pela PETROBRAS, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Conforme o citado Decreto, ao tempo em que a PETROBRAS deve manter registro cadastral de empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimentos para a Companhia, de forma que estas possam participar das licitações, o seu item 4.8 determina o cancelamento do registro de fornecedor que cometer qualquer ato ilícito.

Ora, diante de tal dispositivo, e dos demais princípios inerentes à administração pública, em especial os previstos no art. 37, da Constituição Federal, não pode a PETROBRAS manter relação comercial com firma que tenha praticado qualquer tipo de ato ilícito, principalmente que atentem contra a regularidade de procedimento licitatório.

Não é o que ocorre, conforme os documentos em anexo, a PETROBRAS manteve mais de dezenove contratos com a empresa GDK S/A, investigada pelo Tribunal de Contas da União por superfaturar contrato de serviço para adaptação da planta da Plataforma P-34.

Ora, é sabido que a **PETROBRAS** é uma sociedade de economia mista, controlada pela **UNIÃO**, com prazo de duração indeterminado, vinculada ao **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, tudo em consonância com a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e o Estatuto Social da Empresa.

Porém, a **PETROBRAS** está, e diferente não poderia ser, obrigada a observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como o da economicidade.

Assim, mesmo sendo a **PETROBRAS** uma empresa estatal exploradora de atividade econômica e, portanto, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não se pode relevar o fato de que a **PETROBRAS** é sociedade de economia mista, integrante da administração pública federal indireta, sujeitando-se, dessa forma, aos princípios de direito administrativo inseridos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, ainda que possua autonomia administrativa, operacional e financeira, razão de ser da própria descentralização da administração pública, não pode a **PETROBRAS** abusar de sua liberdade de ação na consecução de seus fins, em detrimento principalmente do princípio constitucional da legalidade e da moralidade.

Dessa forma, do que foi exposto a **PETROBRAS** claramente infringiu a legislação pátria, em especial o Decreto nº 2.745/98 e o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, pois de forma ilegal não observa o princípio da legalidade e da moralidade.

Assim, a situação fática antes relatada pode configurar violação ao inciso VIII, do art. 10, e ao inciso II, do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;”

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
(...)*

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II – CONCLUSÃO

Assim sendo, diante da legitimidade ativa de Vossa Excelência, bem como a função institucional do Ministério Público em defesa da ordem pública, com base nos argumentos colacionados na presente Representação, requer-se sejam apuradas as responsabilidades e adotadas as medidas cabíveis, em especial para apurar eventuais infrações a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Brasília - DF, 11 de novembro de 2009.

SENADOR SÉRGIO GUERRA

SENADOR ÁLVARO DIAS

**SENADOR ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES JÚNIOR**

**SENADOR JOSÉ AGRIPINO
MAIA**